



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - C.E.P. 12920-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

LEI Nº 582/93

DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993

" Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E EU, DR. BENEDITO LAURO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994 obedecerá as seguintes / diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao resultado das receitas.

§ 2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso , corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º- Na estimativa das receitas considerara-se à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto a ser encaminhada à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º- O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º- Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

§ 6º- O Município aplicará 25% de sua receita / resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente a manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º grau e Pré-escolar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - C.E.P. 12920-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei nº 582/93

ARTIGO 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que seja financiados com recursos próprios de outras esferas de Governo.

ARTIGO 4º- O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, cultura, saúde, assistência social, energia e saneamento, transportes, agricultura, esportes e turismo.

ARTIGO 5º- As despesas com pessoal da administração direta, ficam limitadas até 65% da receita corrente, atendendo ao disposto no Artigo 38 das disposições Transitórias Constitucionais.

§ 1º- Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da administração direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º- O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos na administração direta nas seguintes despesas.

- Salários
- Obrigações Patronais
- remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito
- Remuneração de vereadores

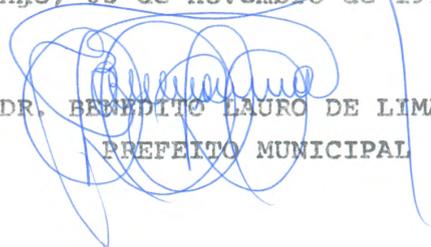
§ 3º- A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa até o final do exercício, obedecido o limite fixado na caput.

ARTIGO 6º- A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto e Lei.

ARTIGO 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 03 de novembro de 1993

  
MARIA ISABEL DE CARVALHO  
SECRETÁRIA

  
DR. BENEDITO LAURO DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL